DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1920/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13493/2021
PROTOCOLO	: 2140904
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre a licitação instaurada pela **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, referente à **Tomada de Preços n° 16/2021**.

O objeto em análise refere-se à contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e ampliação do CEINF Profª Gertrudes Alves Bardelin.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, observando que a sessão pública destinada ao recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos e propostas, transcorreu para o dia 06/12/2021, ocorreu a perda do objeto para a análise em controle prévio, sugerindo assim o arquivamento do processo, conforme consta no Despacho “DSP – DFEAMA – 5218/2022” (fl. 133).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c art. 10, da Resolução n.º

98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Analisando-se os autos, observa-se que, conforme apontado pela Equipe Técnica no Despacho "DSP – DFEAMA – 5218/2022" (fl. 133), a sessão pública que foi destinada ao recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, bem como as propostas de preços para a contratação visada, transcorreu para o dia 06/12/2021 às 08h00min. Portanto, a perda do objeto para a análise em controle prévio foi percebida.

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

> "Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência."

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> "Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente ao **Controle Prévio** sobre a licitação instaurada pela **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, referente à **Tomada de Preços n.° 16/2021**, em decorrência da perda do objeto para análise, porém, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA